



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de junho de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.203

Recurso n.º 93.935 - IRPJ - EXS.: 1984 e 1986

Recorrente EXPORTADORA E IMPORTADORA BRASÍLIA LTDA.

Recorrida DRF em VITÓRIA (ES)

IRPJ - INCENTIVO FISCAL DE 5% DO ICM
A RECOLHER - Hipótese configuradora
de subvenção para investimento, a teor
do art. 344 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA E IMPORTADORA BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 93.935

ACÓRDÃO Nº 103-09.203

RECORRENTE: EXPORTADORA E IMPORTADORA BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa ora recorrente, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

- Subvenção corrente para custeio em operação, recebida do Governo do Estado do Espírito Santo, correspondente a 5% do ICM a recolher, não computado como receita operacional do exercício 1985 e 1986.
- Correção Monetária do Balanço, computada a maior no resultado do exercício, ocasionando pela contabilização indevida como débito de correção do valor resultante da tributação anterior exercício 1985 e 1986.
- Compensação indevida de prejuízo apurado no ano-base de 1984, em decorrência das infrações constatadas acima - Ex. 1986.

Em sua defesa alega a empresa fundamentalmente, que procedeu de modo correto ao contabilizar o incentivo como Reserva, pois a seu entender a subvenção é para investimento.

Que dentre as subvenções para investimento, inclua-se, desenganadamente a redução de 5% do ICM.

Assim, a contabilização de reserva no patrimônio líquido, resulta da própria natureza do incentivo.

O valor do ICM é integralmente recolhido pelo contribuinte, sendo indicado a parcela de 5% do total recolhido, cujo



valor lhe é atribuído a título de incentivo que somente se realizará em prazo nunca inferior a 3 anos.

Conclui, comentando a lei 2.469/69 e criticando o Parecer Normativo 112/78 que dá interpretação diversa da realidade.

Após regular instrução processual a autoridade julgadora deliberou manter a exigência, a teor da seguinte ementa:

"Devem ser oferecidos à tributação o valor dos créditos relativos ao incentivo fiscal de 5% (cinco por cento) do ICM a recolher, Lei 2.469/69, em face de os mesmos caracterizarem como Reserva de Custeio ou Operação. É de manter-se o valor da glosa referente a correção monetária devedora lançada a maior, em decorrência da inexistência de Reserva de subvenção para investimento. Auto de Infração procedente."

Inconformada, recorre a empresa com os argumentos de fls. 44/49, reproduzindo em resumo e substâncias as alegações de sua impugnação e concluindo que:

"O incentivo fiscal concedido pelo Estado do Espírito Santo e constante na lei 2.469/79, em razão do qual a empresa está habilitada a descartar 5% (cinco por cento) do ICM devido para aplicação na subscrição de ações e debêntures conversíveis emitidas por empresa com sede no Estado, inclusive para compra de ações de empresas que estejam sob controle acionário do Governo do Espírito Santo ou do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANES, constitui hipótese de subvenção para investimento sujeitando-se às exigências do art. 344 do RIR/80 e não hipótese de subvenção corrente de que trata o art. 265, inciso I do RIR/80."

E o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Toda a questão repousa no fato de a Contribuinte ter contabilizado o incentivo fiscal do ICM, através de débito da conta do Ativo Realizável a longo prazo e a crédito da conta do Patrimônio líquido Reserva de Capital.

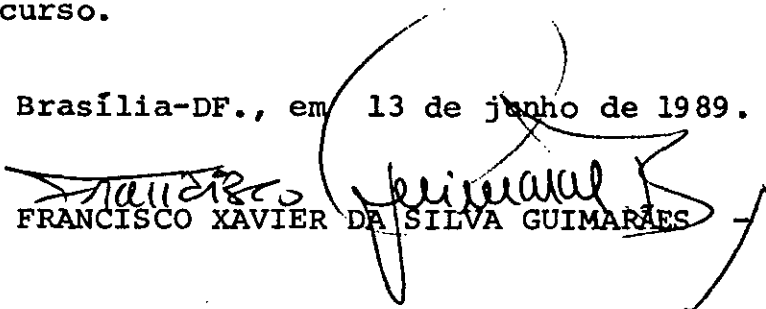
Entendeu a Fiscalização do I.R. que a redução de 5% do ICM deveria figurar em conta intitulada Reserva de Subvenção para custeio ou operação, de modo a integrar a apuração do resultado do exercício.

Toda essa questão já foi discutida e definitivamente julgada por esta Câmara no Acórdão nº 103-09.026, onde resultou prevalente que a hipótese configura subvenção para investimento.

Na sessão de julgamento ocorrido 10 de abril de 1989, reformulou-se anterior e equivocado entendimento que sustava a posição expressa no Parecer Normativo CST nº 112/78, para deixar claro que o investimento incentivado pela subvenção não teria que ser do próprio beneficiado, a teor do art. 344 do RIR/80.

Não havendo fato novo que venha a alterar o entendimento agora sustentado por esta Câmara, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR